

ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos										
UNIDADE: 68101 - Ministério de Portos e Aeroportos - Administração Direta										
ANEXO										
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										Crédito Extraordinário
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
3105	Portos e Transporte Aquaviário									38.502.724
	Atividades									
3105 219Z	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União		26 784							38.502.724
3105 219Z 6507	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - No Estado do Pará (Crédito Extraordinário - Emergência Climática - ADPF nº 743)		26 784							38.502.724
				F	3-ODC	3	90	0	3000	38.502.724
TOTAL - FISCAL										38.502.724
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										38.502.724

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.282, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 6.500.000.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo. Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 23 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Simone Nassar Tebet

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades - Administração Direta

ANEXO										Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais									6.500.000.000
0909 00XA	Operações Especiais		28 451							6.500.000.000
	Integralização de cotas pela União em Fundo Privado com o Objetivo de apoiar a recuperação de infraestrutura nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos - MP 1278/2024									
0909 00XA 6500	Integralização de cotas pela União em Fundo Privado com o Objetivo de apoiar a recuperação de infraestrutura nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos - MP 1278/2024 - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)		28 451							6.500.000.000
	População atendida (pessoas por ano): 4.855.768 (Acréscimo)			F	5-IFI	3	90	0	3000	6.500.000.000
TOTAL - FISCAL										6.500.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										6.500.000.000

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.687, de 23 de dezembro de 2024. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.280, de 23 de dezembro de 2024.

Nº 1.688, de 23 de dezembro de 2024. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.281, de 23 de dezembro de 2024.

Nº 1.689, de 23 de dezembro de 2024. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.282, de 23 de dezembro de 2024.

Nº 1.690, de 23 de dezembro de 2024. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024.

Nº 1.691, de 23 de dezembro de 2024. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

Nº 1.692, de 23 de dezembro de 2024. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024.

Nº 1.693, de 23 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 3.449, de 2024, que "Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que trata da tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover)".

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que acrescenta o inciso II ao caput do art. 2º-B do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980

"II - não houver a devolução do produto ao exterior, situação em que a empresa de comércio eletrônico ficará como substituto tributário do contribuinte em relação ao imposto de importação."

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposta do inciso II do caput do art. 2º-B apresenta problemas tanto de técnica quanto de mérito. Na hipótese de não devolução do produto ao exterior que tenha sido objeto de importação pelo regime de tributação simplificada, a indicação de que a empresa de comércio eletrônico passe a figurar como substituto tributário seria tecnicamente inadequada, pois representaria a transferência da responsabilidade do contribuinte originário a terceiro, ainda que não domiciliado no território nacional. Adicionalmente, a proposta provocaria um desequilíbrio concorrencial devido à nacionalização de mercadorias em condições mais vantajosas quando comparadas com as importações ordinárias."

Ouvidos, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 3º do Projeto de Lei, na parte em que altera o § 4º do art. 29 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024

"§ 4º Fica criado o Conselho Diretor do FNDIT, órgão colegiado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que terá competências estabelecidas em ato do Poder Executivo federal e será formado pelos representantes dos seguintes órgãos e entidade:

I - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, por meio da:

a) Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços, que o presidirá; e
b) Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial da Secretaria-Executiva;

II - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - Ministério da Fazenda; e

IV - Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras."

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o disposto no art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, que versa sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo federal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública federal, nos casos em que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Além disso, o dispositivo contraria o interesse público na medida em que não prevê a participação da sociedade civil no Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico - FNDIT."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL

PORTARIA CC/PR Nº 715, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece critérios e orientações para a execução, no orçamento de 2025, para a execução das programações a que se referem os Capítulos II e III desta Lei Complementar, lastreadas nas ações sob a gestão da Presidência da República e entidades vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 do Anexo I ao Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854, resolve:

CAPÍTULO I
DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º A execução de programações sob gestão da Presidência da República e entidades vinculadas, financiadas por emendas de bancada estadual (RP 7) ou de comissão permanente (RP 8), adotará, no exercício de 2025, os critérios e as orientações estabelecidos nesta portaria.



CAPÍTULO II
DAS EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL

Art. 2º Os projetos de investimentos estruturantes passíveis de alocação de emendas de bancada estadual são aqueles definidos na lei de diretrizes orçamentárias ou registrados nos termos do § 15 do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada a designação genérica de programação que possa resultar na execução de projetos de investimentos de obras por múltiplos entes ou entidades, ressalvados os projetos para região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento, cujas emendas deverão identificar de forma precisa o seu objeto.

Art. 3º As ações e equipamentos públicos prioritários para a unidade da Federação representada pela bancada deverão observar o seguinte:

I - é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de 1 (um) ente federativo ou entidade privada, ressalvadas as transferências para os fundos municipais de saúde;

II - é admitida a destinação de recursos para outra unidade da Federação, desde que se trate da matriz da entidade e que ela tenha sede em Estado diverso do Est ado da bancada onde será realizada a aquisição de equipamentos ou a realização dos serviços.

Art. 4º Na hipótese em que a programação da emenda de bancada seja divisível, o seu objeto deve ser identificado de forma precisa e não pode cada parte independente ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da emenda.

Art. 5º Aplicam-se neste capítulo, no que couber, as disposições constantes no arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.

CAPÍTULO III
DAS EMENDAS DE COMISSÃO

Art. 6º São critérios gerais para a execução das ações de interesse nacional e regional por parte das comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional:

I - aquelas ações definidas pelo planejamento e pelos planos setoriais e regionais;

II - alinhamento com ao menos um dos objetivos específicos do programa do Plano Plurianual (PPA) ao qual estejam vinculadas; e

III - não haver outro convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com execução não iniciada com o mesmo objeto e ente federativo ou entidade.

Parágrafo único. Devem as Comissões Permanentes identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar ações orçamentárias distintas.

Art. 7º É critério específico para as ações do programa:

I - '1149 - Reconstrução, Ampliação e Aprofundamento da Participação Social e da Democracia', promover a participação da sociedade na reconstrução e na transformação do país por meio de instâncias e de processos participativos na elaboração, implementação e monitoramento das políticas públicas para o fortalecimento da democracia participativa e representativa;

II - '4101 - Comunicação Pública e Governamental', ampliar o acesso da sociedade a informações públicas e governamentais, assegurando-lhes transparência, credibilidade e representatividade, para fortalecer a cidadania e a participação social;

III - '4102 - Segurança Institucional', elevar o nível de segurança do Estado e da sociedade por meio de ações de articulação e assessoramento político e estratégico; e

IV - '5135 - Juventude: Direitos, Participação e Bem Viver', assegurar o exercício de direitos pelos jovens mediante implementação e execução da política nacional da juventude e a ampliação de acesso a serviços e equipamentos públicos, valorizando os jovens como sujeitos de direito, em especial os segmentos mais vulnerabilizados da população.

Art. 8º As indicações das Comissões, em termos regimentais, devem obedecer ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.

CAPÍTULO IV
DAS ORIENTAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 9º A execução orçamentária e financeira das emendas de comissão poderá priorizar as indicações destinadas a entes em situação de emergência ou calamidade pública ou que tenham sido objeto de processos participativos pelos entes beneficiários.

§ 1º A decretação das situações de calamidade ou de emergência deve ser reconhecida pelo Poder Executivo federal.

§ 2º Os processos participativos que indiquem a prioridade dos objetos executados pelas emendas devem ser informados no processo de apresentação de propostas pelos entes beneficiários no Transferegov.br, nas quais deve constar o sítio eletrônico aberto ao acesso público que informe o calendário, regras, público participante e as prioridades definidas pelo processo participativo.

Art. 10. O limite de que trata o art. 11 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, não afasta o disposto no § 18 do art. 166 da Constituição Federal nem a observância dos impedimentos de ordem técnica constantes do art. 10 da referida Lei Complementar.

Art. 11. Os órgãos executores das emendas de que tratam esta Portaria deverão observar o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI COSTA DOS SANTOS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
OBSERVATÓRIO DA DEMOCRACIA
CONSELHO GESTOR

RESOLUÇÃO N. 1, DE 6 DE AGOSTO DE 2024

Estabelece procedimentos e prazos para a realização de votações eletrônicas por meio de formulário eletrônico, garantindo a transparência e a eficiência no processo de tomada de decisões.

O CONSELHO GESTOR DO OBSERVATÓRIO DA DEMOCRACIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 25 da Portaria Normativa AGU n. 128, de 26 de março de 2024, resolve estabelecer procedimentos e prazos para a realização de votações eletrônicas por meio de formulário eletrônico, garantindo a transparência e a eficiência no processo de tomada de decisões.

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - Pauta Eletrônica: Documento digital que contém as matérias a serem votadas.

II - Formulário Eletrônico: Plataforma digital utilizada para a coleta de votos.

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO

Art. 2º O Conselho Gestor do Observatório da Democracia da Advocacia-Geral da União (CGOD) poderá deliberar por meio eletrônico sobre as matérias de sua competência, ressalvado o direito dos conselheiros de destacar qualquer assunto para votação presencial.

Parágrafo único. No caso de pedido de destaque feito por qualquer Conselheiro, o relator encaminhará o processo para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.

Art. 3º Todos os processos de competência do Observatório poderão, a critério do relator ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico.

§ 1º Disponibilizada a pauta eletrônica, os conselheiros deverão manifestar-se em dois dias úteis.

§ 2º Em caso de excepcional urgência, o Presidente ou o Secretário-Executivo do Observatório da Democracia poderão convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório.

Art. 4º A votação terá início no momento do envio do formulário eletrônico juntamente com a pauta.

§ 1º Todos os Conselheiros serão notificados sobre o início da votação e os prazos estabelecidos.

§ 2º Após o término do prazo, o formulário eletrônico será automaticamente encerrado, não sendo possível o registro de votos adicionais.

SEÇÃO I - DO REGISTRO E CONFIRMAÇÃO DO VOTO

Art. 5º Cada Conselheiro deverá acessar o formulário eletrônico através do link fornecido no email de notificação.

Art. 6º Após registrar seu voto, o Conselheiro deverá confirmar sua escolha clicando no botão "enviar" no formulário.

Art. 7º Cada voto registrado receberá uma confirmação automática, garantindo que o voto foi computado.

SEÇÃO II - DO RESULTADO DA VOTAÇÃO

Art. 8º A apuração dos votos será realizada automaticamente pela plataforma de formulário eletrônico.

Art. 9º Os resultados serão consolidados e enviados a todos os membros por meio eletrônico em até 2 dias úteis após o encerramento do prazo de votação.

SEÇÃO III - DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 10. Os resultados da votação serão divulgados detalhadamente, incluindo o número de votos favoráveis, contrários e abstenções para cada item da pauta.

Art. 11. Apurados os votos, a divulgação será realizada por memória de reunião, nos termos do art. 25 do Regimento Interno do Observatório da Democracia, aprovado pela Portaria Normativa AGU nº 12, de 26 de março de 2024.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Somente serão considerados válidos os votos registrados dentro do prazo estabelecido.

Art. 13. Votos duplicados ou registrados fora do prazo serão automaticamente descartados.

Art. 14. Os casos omissos a esta Resolução serão resolvidos pelo Presidente ou, nas suas ausências e impedimentos, pelo Secretário-Executivo, após a oitiva do Conselho Gestor.

Art. 15. Esta norma entra em vigor na data de sua aprovação e deve ser aplicada a todas as futuras votações eletrônicas realizadas pelo Observatório da Democracia.

JOAO CARLOS SOUTO
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024

Estabelece procedimentos e prazos para o funcionamento da Comissão Especial sobre Garantias Constitucionais para o exercício da Comunicação Social do Observatório da Democracia.

O CONSELHO GESTOR DO OBSERVATÓRIO DA DEMOCRACIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 25 da Portaria Normativa AGU n. 128, de 26 de março de 2024, resolve estabelecer procedimentos e prazos para o funcionamento da Comissão Especial sobre Garantias Constitucionais para o exercício da Comunicação Social do Observatório da Democracia, garantindo a transparência e a eficiência no processo de tomada de decisões.

CAPÍTULO I - NATUREZA

Art. 1º Este regulamento estabelece as normas de funcionamento da Comissão Especial sobre Garantias Constitucionais para o exercício da Comunicação Social do Observatório da Democracia (COMISSÃO).

§ 1º A COMISSÃO é órgão do Observatório da Democracia da Advocacia-Geral da União, criado pelo Decreto nº 11.176, de 26 de setembro de 2023.

§ 2º A criação da COMISSÃO foi aprovada por unanimidade pelo Conselho Gestor do Observatório da Democracia da Advocacia-Geral da União, na forma do parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº11.716, de 26 de setembro de 2023 e do artigo 12, parágrafo único da Portaria Normativa AGU nº 128, de 26 de março de 2024.

Art. 2º A COMISSÃO tem por objetivo analisar e avaliar os processos recebidos, elaborando relatórios e pareceres técnicos para subsidiar as decisões do órgão solicitante.

CAPÍTULO II - COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A COMISSÃO tem como finalidade:

I - promover estudos para a compreensão de realidades, fatos e fenômenos relacionados a violências cometidas a profissionais de comunicação; e

II - emitir pareceres para auxiliar na investigação de casos relacionados a condutas violentas contra jornalistas e comunicadores sociais.

Art. 4º A COMISSÃO será composta por 7 (sete) membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de conhecimento no campo específico dos estudos da comissão. Parágrafo único. A participação na COMISSÃO será considerada como serviço público relevante, não remunerada.

Art. 5º Os membros da COMISSÃO terão mandatos de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 6º A COMISSÃO terá um Presidente e um Secretário-Executivo, eleitos entre seus membros na primeira reunião ordinária do ano.

§ 1º A COMISSÃO será composta pelos conselheiros e convidados definidos em reunião do Conselho Gestor, respeitando o número mínimo de três e máximo de sete integrantes, conforme artigo 13 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Normativa AGU nº 128, de 26 de março de 2024.

§ 2º Os membros da Comissão, segundo sua antiguidade no mandato, seguir-se-ão em ordem de precedência ao Presidente e aos Vice-Presidentes. Quando houver dois ou mais membros com igual antiguidade, a precedência será determinada de acordo com a idade.

Art. 7º A Comissão Especial será subdividida em:

I. Subcomissão para monitoramento, competente para emitir pareceres para auxiliar na investigação de casos relacionados a condutas violentas contra jornalistas e comunicadores sociais; e

II. Subcomissão para estudos, competente para realizar estudos sobre a garantia do pleno gozo das funções dos jornalistas e comunicadores sociais, para realizar diagnóstico e sugerir adoção de políticas públicas voltadas ao aprimoramento institucional

Art. 8º Compete ao Presidente da COMISSÃO:

I. convocar e presidir as reuniões;

II. representar a COMISSÃO perante o Observatório da Democracia da Advocacia-Geral da União e outros órgãos ou entidades;

III. coordenar a distribuição de processos entre os membros;

IV. encaminhar os pareceres emitidos ao órgão externo; e

V. apresentar relatórios periódicos ao Conselho Gestor sobre as atividades desenvolvidas pela COMISSÃO.

Art. 9º Compete ao Secretário-Executivo:

I. substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos; e

II. auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções.

